



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011234/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.371 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente EDISON GONZAGA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 6º, VII, b, LEI 7.713/1988. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS 31/12/1995. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos baseada na DIRF, na hipótese de complementação de aposentadoria paga sob a égide do art. 32 da Lei 9.250/1995, respeitada a decisão transitada em julgado. A apuração do imposto deve ser realizada, em separado, por ano calendário, de acordo com o cálculo do ajuste anual do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.371 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.011234/2008-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 11-49.997, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 110/121).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra o Auto de Infração, relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, no qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), a título de IRPF Suplementar.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6 e 7), referido lançamento decorreria da infração relacionada a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, referente à fonte pagadora “Previ GM Sociedade de Previdência Privada”, CNPJ N.º 53.710.968/0001-78.

2.1. Explica a autoridade fiscal que os valores dos rendimentos omitidos foram obtidos através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e do percentual considerado tributado pela decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária N.º 2004.61.00.004926-3, de acordo com cálculo efetuado e prestado em juízo pela citada fonte pagadora.

2.2. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, identificou diferenças de imposto nos anos-calendário 2005 a 2007 e prestou essa informação ao Serviço de Fiscalização (Sefis), conforme documento denominado “Informações sobre Processo Judicial” (fls. 22 a 24).

2.3. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 a 20) explana a elaboração dos cálculos efetuados para a apuração da diferença de imposto:

a) o interessado interpôs Ação Ordinária n.º 2004.61.00.004926-3, na qual pleiteou a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários recebidos da “PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada”. A decisão judicial transitada em julgado, em 28/6/2006, foi parcialmente favorável ao contribuinte, reconhecendo a não incidência do IR apenas sobre a parcela dos benefícios recebidos que fosse oriunda das contribuições do empregado efetuadas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, o que corresponde a 13,79% dos rendimentos recebidos, conforme informação prestada pela fonte pagadora e acatada pela Justiça;

b) na Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativamente aos anos-calendário 2005 a 2007, o contribuinte não incluiu os rendimentos considerados tributáveis, nem compensou o imposto de renda retido. O novo cálculo do ajuste realizado resultou em restituição indevida para o ano-calendário 2007 e em falta de recolhimento do imposto, além de restituição indevida para os anos-calendário 2005 e 2006;

c) em seguida, solicitou-se a conversão em renda da União de 100% dos depósitos efetuados, tendo sido estes valores considerados como IRRF no cálculo do ajuste anual;

d) tendo em vista a omissão de rendimentos constatada com a consequente falta e recolhimento do imposto e/ou restituição indevida, foi lavrado o devido auto de infração.

Em sede de Impugnação vez um breve relato do porquê da medida cautelar e da liminar deferida:

Com efeito, foi deferida medida liminar em Ação Cautelar pelo Exmo. Juiz Federal da 25a Vara de São Paulo determinando o depósito integral do valor do tributo nos termos do artigo 151, II, do CTN, seja do saque inaugural, sejam das retiradas mensais realizadas pelo Impugnante junto à Previ-GM.

Segundo o Impugnante como o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força do que dispõe o artigo 151 do CTN, ora inciso IV (liminar), ora inciso II (depósito), não haveria qualquer “embasamento legal que sustentasse a exigência do recolhimento do valor do tributo lançado acrescido de multa e juros que ainda se encontra depositado judicialmente em acatamento à ordem judicial”.

Sustentou que o período sub judice seria de 2004 a 2007 e não de 2005 a 2007, “... devendo portanto todas as DIRPFs (inclusive a de 2004) serem retificadas”.

Defendeu que não teria omitido qualquer rendimento em suas DIRPFs, “pelo contrário, informou corretamente a fonte pagadora, o valor recebido e indicou-o como rendimento isento por estar a fonte pagadora depositando judicialmente o correspondente valor do tributo e, principalmente, por estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151. II, do CTN o que inibe o Fisco de exigir o valor do tributo e, principalmente, aplicar multa de ofício em razão do seu não recolhimento”.

Acrescente-se que a disponibilidade jurídica ou econômica dos valores de tributo depositados desde 2004 estavam "sub judice" não havendo por onde ser indicado como rendimentos tributáveis já que sua titularidade seria definida pela Justiça Federal, logo não se verifica qualquer omissão de rendimentos.

Asseverou que “caso a parcela referente à parte isenta de imposto de renda (13,79%) fosse conhecida em Jan/2004, tais rendimentos teriam modificado a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte sujeito à aplicação da tabela progressiva”.

Cabe portanto lembrar que, a diferença entre o imposto efetivamente retido e o imposto apurado mês a mês, com base na redução da base de cálculo do IR em 13,79% , é portanto a parcela referente aos rendimentos não tributáveis a qual o contribuinte faz jus de levantar sobre o montante total dos depósitos judiciais, uma vez que estes valores não incorporaram a renda do contribuinte na época, visto que os mesmos estavam depositados em juízo.

O Anexo "C" mostra, como exemplo, quais são estes valores com base nos rendimentos de 2007.

Para o Impugnante os lançamentos estariam em duplicidade:

Os cálculos efetuados por esta unidade da Receita Federal, e anexados ao processo, conforme carta da Procuradora da Fazenda Nacional (cópia anexa - Anexo "D") foram mediante os ajustes nas declarações de IRPF dos anos de 2004 a 2007, o que aumenta o percentual a ser convertido em renda da União de 86,21% para 91,49%. Ora, tal procedimento já incorpora as diferenças apuradas entre o imposto original, apresentado nas DIRPFs do contribuinte, e o novo imposto, após ajustes. Portanto, não caberia

cobrar novamente tais valores, visto que, em meu entender, seria feito o que comumente se chama de "encontro de contas", ou seja, as diferenças, em favor da União, seriam retiradas dos depósitos judiciais em função do aumento do percentual acima mencionado.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 13.5.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, às fls. 126, interpôs Recurso Voluntário, em 19.5.2015, (fls. 128/130), ocasião em que trouxe os mesmos argumentos expendidos em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Por oportuno, vale registrar que o §12, do art. 114, do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, verbis:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Nessa perspectiva, quanto questões levantadas no recurso, o Recorrente tão somente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento a quo. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e

amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

5. A impugnação é tempestiva, conforme despacho à fl. 103, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

6. O presente julgamento visa tratar a lide referente ao rendimento considerado omissivo pela fiscalização da DRF/Campinas, referente à fonte pagadora “Previ-GM”, relativamente às Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário 2005 a 2007.

6.1. De acordo com a autoridade fiscal, a decisão judicial que transitou em julgado determinou que apenas 13,79% do rendimento recebido da citada fonte pagadora fosse considerado isento. Assim, os depósitos foram convertidos em renda e considerados no cálculo do imposto ajustado como compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em cada ano-calendário separadamente. Como na DAA esses rendimentos foram considerados totalmente isentos pelo contribuinte, foi lavrado auto de infração para lançar a diferença de imposto por omissão de rendimentos, portanto, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

6.2. O impugnante funda sua contestação nos seguintes pontos:

a) o crédito tributário está suspenso por força da aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ora pelo inciso II (depósito), ora pelo inciso IV (liminar);

b) o cálculo efetuado é inconsistente, pois a fiscalização não considerou o ano-calendário 2004. Se tivesse considerado a parte isenta de IR (13,79%) desde janeiro de 2004, tais rendimentos teriam modificado a base de cálculo do IRRF sujeito à tabela progressiva. Deveria ter sido feito o chamado “encontro de contas”, para considerar o referido ano, fato que aumentaria o percentual a ser convertido em renda da União de 86,21 para 91,49%;

c) quanto à multa de ofício, não é devida, visto que não houve omissão de rendimentos, porquanto os valores foram informados na DAA na condição de isentos. Ainda, acrescente-se que a disponibilidade jurídica ou econômica dos valores do tributo depositado desde 2004 estavam “sub-judice”, não havendo por onde ser indicado como rendimentos tributáveis já que sua titularidade seria definida pela Justiça Federal, logo não se verifica qualquer omissão de rendimentos.

7. Sobre a isenção dos rendimentos aqui tratados, vejamos a Lei 7.713, de 1988, art. 6º, VII, b). Esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.250, de 1995, artigos 32 e 33.

7.1. Até o ano-calendário 1995, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada tinham o seguinte tratamento tributário:

Lei 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

7.2. A partir de janeiro de 1996, os benefícios percebidos de entidade de previdência fechada passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual por força do artigo 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

(...)

7.3. Sobre a isenção dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, assim, dispõe no artigo 39:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Seguros de Previdência Privada

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32).

(...)

7.4. Dessa forma, para rendimentos percebidos de entidade de previdência privada até o ano-calendário 1995, vale a regra da Lei 7.713, de 1988, art. 6º, VII, b. A controvérsia jurídica centrava-se na questão relacionada à imunidade tributária dessas entidades. Uma vez afastada essa hipótese pelo Judiciário, com a consequente tributação dos rendimentos e ganhos de capital do fundo de pensão, se confirma a hipótese de isenção da pessoa física contida na Lei 7.713/1988.

Da infração por omissão de rendimentos: fundamento levantado pela defesa: crédito tributário suspenso (liminar e depósito do montante integral)

8. O impugnante aduz que o rendimento é relativo à complementação de aposentadoria, percebidos da PREVI-GM, entidade de previdência privada, e que a matéria está suspensa em virtude do depósito de seu montante integral.

8.1. No entanto, não é o que se vê nos autos, visto que há decisão judicial transitada em julgado, inclusive com a conversão em renda da União dos depósitos judiciais

realizados. Vejamos a decisão da segunda instância da Justiça Federal (TRF 3a. Região) e outros documentos essenciais constantes do processo:

(...)em relação ao cálculo da isenção, ofício da Previ-GM acatado pelo juízo (fl. 40):

(...) autoridade administrativa reconhece o trânsito em julgado e realiza o procedimento de conversão dos depósitos em renda da União e procede a novo cálculo do imposto (fls. 22 e 23):

(...)

8.2. Como se observa, a decisão do TRF 3a. Região, transitada em julgado, considerou que parte (13,79%) dos rendimentos recebidos da previdência privada não devem sofrer incidência do IR, por força da legislação em vigor até 31/12/1995. Sendo assim, após a decisão judicial irreformável, não havia outra alternativa ao fisco a não ser recalcular o valor do imposto, considerando, tanto a parcela dos rendimentos na condição isentiva, como a conversão dos depósitos em renda da União. Assim, no caso concreto, não há motivos para se falar mais em suspensão do crédito tributário, visto que a decisão judicial transitada em julgado e a conversão do depósito em renda são formas de extinção do crédito tributário, consoante artigo 156 do CTN.

8.3. É atividade da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil avaliar se o montante depositado corresponde ao valor integral do débito, de acordo com a norma jurídica questionada. Ainda, constitui-se atividade vinculada o procedimento do lançamento tributário que visa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a penalidade cabível, nos termos do artigo 142 do CTN. Foi exatamente o que a autoridade fiscal fez. Diante da decisão judicial irreformável, converteu os depósitos em renda, considerando-os como compensação do IRRF, e excluiu da base de cálculo do imposto a parte dos rendimentos considerados isentos.

Da infração por omissão de rendimentos: fundamento levantado pela defesa: inconsistência do cálculo por não considerar os depósitos de 2004.

9. A defesa se insurge contra o cálculo efetuado pela fiscalização. Alega que os depósitos referentes ao ano-calendário 2004 não foram considerados nos cálculos apresentados para os anos objeto da autuação.

9.1. Não assiste razão ao reclamante. O imposto de renda será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, sem prejuízo do ajuste anual, realizado por meio da DAA, com a utilização da tabela progressiva, conforme RIR/99:

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). (...)

9.2. Os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, por força da alteração promovida pelos artigos. 32 e 33 da Lei 9.250, de 1995. Assim, a fiscalização demonstrou ter efetuado o cálculo da diferença de imposto, separadamente, em cada ano-calendário objeto da autuação. O procedimento está correto e não merece reparos. Tomemos como exemplo o ano-calendário 2005:

(...)

9.3. Como se observa, no cálculo realizado pela autoridade fiscal acima transcrito, parte (13,79%) do rendimento foi considerado isento, restando a tributar (omissão) R\$

56.778,47. Os depósitos judiciais referentes ao ano de 2005 foram adicionados ao valor do IRRF, que passou de R\$ 4.983,06 para R\$ 17.124,42. O valor do principal lançado, igual a R\$ 2.821,49, refere-se ao saldo a pagar calculado na DAA (R\$ 1.023,31) somado à restituição resgatada indevidamente (R\$ 1.798,18).

Da aplicação da multa de ofício

10. O impugnante afirma que não há conduta ilícita que venha a justificar a incidência de multa de ofício, visto que informou os rendimentos na condição de isentos no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis. Neste momento, cumpre trazer aos autos o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, que disciplina a multa no caso de lançamento de ofício e o art. 841 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

RIR/99

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

(...)

10.1. Como se vê, a multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco. O lançamento tributário é uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal, consoante o parágrafo único do artigo 142 da Lei 5.172, de 1966 (CTN)

Da conclusão

11. Ante todo o exposto, fica mantida a inclusão dos rendimentos e a infração por omissão dos mesmos e, consequentemente, voto pela manutenção do crédito tributário exigido, referente ao IRPF – Suplementar, no valor de R\$ 4.726,35, acrescido da multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente voto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria